



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023567-30.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes MARCELO JOSÉ CARVALHAIS (JUSTIÇA GRATUITA), SONIA REGINA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), SABRINA CAMILO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e OSMAR JOSÉ CARVALHAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLARO S/A e DIANA MOURA BELARMINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023567-30.2023.8.26.0554
APTES: MARCELO JOSÉ CARVALHAIS e outros
APDOS: CLARO S/A e outra
VOTO nº 32051

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL –
ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO DE
MOTOCICLETA CONTRA LATERAL DE
AUTOMÓVEL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - 1.
Acidente de trânsito urbano, ocorrido em interseção de vias
de mão dupla, em que o automóvel transitava em baixa
velocidade e sinalizou a permitida conversão à esquerda,
mas foi violentamente atingido em seu flanco dianteiro da
lateral esquerda por motocicleta que trafegava no mesmo
sentido e em alta velocidade, realizando ultrapassagens de
outros veículos pela contramão de direção, em trecho no
qual proibida a manobra – 2. Culpa exclusiva do
motociclista, que veio a óbito, comprovada por imagens
nítidas da dinâmica do acidente e por boletim de ocorrência
– Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável
sentença em que julgado improcedente o pedido de indenização de danos materiais e morais causados
em acidente de trânsito e a condenou no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais
fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em sentença, no exame do acervo probatório, conclui-se que a corré
conduzia o automóvel regularmente pela avenida Gago Goutinho quando foi atingida pela
motocicleta, que, imprudentemente, realizava ultrapassagem pela contramão e em alta velocidade.

Inconformados, apelam os coautores, objetivando a reforma integral

da sentença e a procedência da ação. Em síntese, alegam que as provas evidenciam a culpa exclusiva da corré ao não tomar os devidos cuidados ao realizar a conversão, dando causa ao acidente, com ausência de sinalização ou insuficiência do tempo de reação por parte do motociclista, que veio a óbito. Argumentam, subsidiariamente, com a concorrência de culpa.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil em acidente de trânsito que envolveu os veículos das partes.

O acidente ocorreu no cruzamento da avenida Gago Coutinho com a rua Paraibuna, em Santo André. O automóvel conduzido pela corré transitava pela avenida Gago Coutinho, que permite fluxos opostos de trânsito, em ambos os sentidos. A motocicleta trafegava pela via mesma, no mesmo sentido, mais atrás.

Segundo se pode depreender do boletim de ocorrência – o que corresponde às imagens colhidas por câmeras existentes no local – o automóvel sinalizou que pretendia fazer conversão à esquerda, para entrar na rua Paraibuna, reduziu sua velocidade e iniciou a manobra, quando foi atingido em seu terço anterior da lateral esquerda pela motocicleta que vinha realizando ultrapassagens dos demais veículos pela contramão de direção, em trecho no qual proibida a manobra, em velocidade incompatível com as circunstâncias do trânsito.

Esta dinâmica do acidente é a única registrada em boletim de ocorrência – o motociclista foi imediatamente transportado para atendimento médico, mas veio a falecer logo depois – e está bem visível no terceiro link indicado a fls. 08.

O excesso de velocidade não foi aferido com precisão por equipamento técnico, mas notado pela comparação da velocidade dos demais veículos com a velocidade da motocicleta, a qual, aliás, é modelo esportivo e potente, vocacionada para velocidades maiores – BMW/S 1000 XR – a qual ficou totalmente destruída após o choque – fls. 40 – em que ela é que veio a atingir a lateral do automóvel.

A respeitável sentença examinou detidamente estes elementos de convicção ao concluir pela inexistência de conduta culposa da condutora do automóvel, o que afasta a responsabilidade civil em acidente de trânsito.

Aliás, no mesmo sentido se concluiu na esfera criminal, em que o Ministério Público, uma vez encerrado o inquérito policial, pediu o arquivamento sob a

fundamentação – acatada judicialmente – de que “a narrativa de DIANA – aqui corré – foi confirmada pela filmagem do acidente juntada aos autos (fls. 58), sendo possível observar no vídeo que ela adotou as cautelas necessárias para efetuar a conversão em questão, manobra permitida. Ocorre que Gabriel pilotava a motocicleta em velocidade mais elevada que os demais veículos da via e iniciou a ultrapassagem pela contramão, em local com linha contínua, indicativa de proibição de ultrapassagem, até que colidiu no veículo da vítima, que realizava a conversão regularmente.”

Outro ponto relevante a ser destacado é o de que os apelantes praticam **inovação recursal** quando alegam falta de sinalização na manobra realizada pelo automóvel, o que a rigor impediria o conhecimento do recurso nesta parte, porém ora se privilegia o julgamento do mérito recursal.

A alegação de concorrência de culpa não representa inovação recursal, uma vez que a tese de culpa exclusiva, trazida com a inicial, pode em tese desaguar em concorrência de culpa mesmo sem tal alegação, caso os elementos de prova assim recomendarem.

Na espécie, contudo, o acervo probatório é firme ao indicar a culpa exclusiva do condutor da motocicleta, como se viu.

Daí a improcedência da ação, corretamente decretada em primeiro grau.

Com a nova sucumbência, os honorários de advogado são majorados para 20% do valor atualizado da ação, com juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a Lei nº 14.905/2024 e a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)